

Proc. Administrativo 6- 524/2025

De: Cleciana A. - SEMEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/04/2025 às 14:13:51

Setores envolvidos:

SEPGP-CCCL, SEMEC, SEMEC-SEC, SEPGP-CCCL-DP, SEMEC-DC

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Prezado Senhor Gestor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Despacho 5 do presente memorando, venho por meio deste, encaminhar em anexo o Julgamento do Recurso Administrativo do Processo Licitatório no 008/2025 e Pregão Eletrônico no 003/2025, cujo objeto é a Concessão e Exploração de Espaço Público no "Pátio da Moda - São João da Moda 2025 e 2026".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

—
Cleciana Alves de Arruda
Secretária de Educação

Portaria nº 017/2025

Anexos:

DECISA_O_AUTORIDADE_Concessa_o_Sa_o_Joa_o_2025.pdf

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 008/2025

Pregão Eletrônico nº 003/2025

Objeto: CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO NO “PÁTIO DA MODA - SÃO JOÃO DA MODA DOS ANOS 2025 E 2026”, NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE, para a Secretaria de Educação e Cultura do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE.

Recorrente: MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Recorrido: G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA

Ratifico o posicionamento e decisão proferida pelo pregoeiro em sua resposta ao recurso administrativo, conhecendo do recurso interposto pela empresa licitante, decidindo pela sua IMPROCEDENCIA, e mantendo a decisão que declarou HABILITADA a referida empresa vencedora do certame.

É como decido.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, terça-feira, 15 de abril de 2025.

CLECIANA ALVES DE ARRUDA
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Portaria GP nº 017/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 91EC-CC99-249C-2522

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLECIANA ALVES DE ARRUDA (CPF 023.XXX.XXX-29) em 15/04/2025 14:14:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santacruzdocapibaribe.1doc.com.br/verificacao/91EC-CC99-249C-2522>



RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Objeto: CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO NO "PÁTIO DA MODA - SÃO JOÃO DA MODA DOS ANOS 2025 E 2026", NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE, para a Secretaria de Educação e Cultura do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE

Tipo de Licitação: "MAIOR OFERTA".

Processo Licitatório nº 008/2025 - Pregão Eletrônico nº 003/2025.

Recorrente:

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Recorrido:

G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, doravante denominada **Recorrente**, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento que declarou vencedora a empresa G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA.

1.2. A peça recursal foi anexada tempestivamente no dia 08 de abril de 2025, na plataforma do Banco Nacional de Compras (BNC).

2. DO RECURSO

2.1. A sistemática recursal então observada na Lei 14.133/2021 estabelece, no art. 165, o seguinte quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, considero tempestivo o presente recurso.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que a habilitou e declarou vencedora a empresa G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 003/2025, conforme transcrito abaixo:

A decisão, no presente caso, se configurou lesiva aos interesses da licitante MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, que se mostra irredutível com o julgamento proferido pelo Sr. Pregoeiro, que data vênua, deixou e observar o fiel cumprimento dos termos do edital, em especial quanto aos quesitos presentes nos itens de qualificação técnica e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA contidos no instrumento contraditório, proferindo julgamento que não respeitou o princípio da isonomia.

CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, com a convicção de que as razões recursais, pressupõe a modificação da decisão inicialmente proferida no dia 03/04/2025, requeremos que o douto Pregoeiro e a Autoridade Competente que: a) Seja modificado o julgamento inicial, DANDO PROVIEMNTTO AO MÉRITO, sem a necessidade de haja impetração de demanda judicial. Seja reconhecida a fumaça do bom direito. E

que pautada pelo exercício da autotutela, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, ratificado pela súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que vincula toda Administração Pública, DECLARE A INAABILITAÇÃO DA RECORRIDA, diante da constatação de que a licitante G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA, em especial pelo flagrante descumprimento do item 9.11.2.1.12 do edital. b) Que em seguida, seja dado continuidade, convocando os demais licitantes pela ordem classificação obtido na etapa de lances.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA – G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA

4.1 A recorrida se impõe contra os argumentos invocados pela recorrente alegando em síntese que:

A Recorrente sustenta que a empresa G2 Soluções em Eventos Ltda. não teria atendido ao disposto no item 9.11.2.1.12 do edital, que exige a comprovação de capital social integralizado correspondente a, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação, ou seja, R\$ 558.884,03. Entretanto, tal alegação não procede. A Recorrida comprovou documentalmente possuir capital social de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial, apresentada de forma tempestiva durante a fase de diligência aberta pela equipe de contratação, no prazo estabelecido, em 28 de março de 2025.

Quanto à qualificação técnica, a empresa Recorrida apresentou diversos atestados, tanto na fase de habilitação quanto por ocasião de diligência, todos eles emitidos por entes públicos e privados, comprovando a execução de eventos de porte e natureza compatíveis ou até superiores ao objeto do contrato, em conformidade com o edital.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise da peça recursal interpostas pela Recorrente.

5.2. QUANTO AO DESATENDIMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA RECORRIDA:

5.2.1. O subitem 9.11.2.1.12. determina:

9.11.2.1.12. Comprovação de possuir capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para o objeto da contratação. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida atualização para esta data por meio de índices oficiais.

5.2.2 Destarte, para análise dos argumentos trazidos pela recorrente é importante tecer que os atos administrativos celebrados por este pregoeiro são pautados de acordo com os princípios norteadores do processo licitatório esculpidos no art. 5º, da Lei Federal nº14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

5.2.3 Sobretudo, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

5.2.4 Nesse sentido, o pregoeiro na condução do certame deve obedecer as regras estabelecidas no instrumento convocatório. Diante disso, este pregoeiro identificou que a empresa não cumpriu com o requisito estabelecido no subitem 9.11.1.12.

5.2.5 Assim, o Instrumento Convocatório, definiu que a comprovação do Capital Social seria relativamente a data da apresentação da proposta.

5.2.6 Ademais, a Lei Federal nº14.133/21, em seu art.69, §4, estabelece que a exigência de comprovação de capital social mínimo deverá ser delimitado de acordo com o ESTIMADO da contratação, vejamos:

Art..69[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor **estimado da contratação**.

5.2.7 Na doutrina de *Marçal Justen Filho*, dispôs que a administração deve analisar o conjunto da proposta e não cada item isoladamente, tendo em vista que a contratação embora seja dividido o critério de julgamento, será executado em conjunto, vejamos:

Caberá à Administração verificar se o sujeito dispõe de condições econômico-financeiras para executar não apenas o objeto de cada item licitado, mas também os diversos itens tomados em seu conjunto. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 8.) (Grifamos.)

5. 2.8 Na mesma linha defendeu o Tribunal de Contas da União

“as licitantes devem ser alertadas de que, por ocasião da sessão do pregão (presencial ou eletrônico), após já ter vencido em pelo menos um lote, só poderão participar do lote subsequente se demonstrarem o cumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira não apenas para o lote em que venceu, mas também, cumulativamente, para o lote em que irá concorrer, sob pena de incorrer nas transgressões



previstas na legislação. (TCU, Acórdão nº 1.630/2009, Plenário, Rel. Augusto Sherman Cavalcanti, j. em 22.07.2009.) (Grifamos.)

5.2.9 Não obstante, a empresa recorrida apresentou em sede de diligência alteração contratual registrada na junta comercial com o aumento do capital social.

5.2.10 Ressalta-se ainda que a administração pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar excessos de formalismo, onde será mais prejudicial para a administração em razão do referido rigor.

5.2.11 Nesse sentido, a administração pública não pode renunciar a proposta mais vantajosa, quando a vencedora do certame demonstrou que possuía capital social de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e em seguida demonstra capital social de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).

5.2.12 A aceitação da diligência na forma acima é defendida pelos Tribunais, notadamente pelo Tribunal de Contas da União, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nas seguintes decisões.

Tribunal de Contas da União Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;” (destacados).

5.2.13 No Acórdão nº 2443/2021 – Plenário, **o TCU avaliou a questão da apresentação de documento emitido posteriormente à data da sessão pública** de início do certame. Transcrevo a seguir trecho do voto condutor do referido Acórdão:

“No entanto, conforme anteriormente consignado na instrução da unidade técnica (peça 27) e Despacho que determinou a medida cautelar (peça 30) , entendo que a documentação trazida pela Empresa Delurb é apenas a **atestação de situação anterior ao certame.**

(...)

Nesse sentido, **apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021**, esta se refere a “participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido **nos serviços descritos a partir de 3/6/2020**, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” (peça 64, p. 2, grifo nosso), **portanto em momento anterior à realização do certame.**

(...)

Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa.” (destacados)

5. 2.14 Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, decidiu em situação semelhante:

TCE-PE

Acórdão nº1627/2023.

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÕES REPRESENTAÇÃO. DOS ELÉTRICAS. AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. As decisões do Tribunal de Contas da União têm prestigiado a adoção do **princípio do formalismo moderado, permitindo a juntada posterior de documentos de habilitação ausentes, desde que seja necessária para comprovar situações fáticas existentes à época exigida pelo edital da licitação** (Acórdãos TCU nºs 357 /2015, 119 /2016, 1.211/2021 e 2.443 /2021, todos do Plenário).

2. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021. (destacados).

5.2.15 Nesse sentido, considerando que a empresa comprovou de forma cabal em sede de diligência que possui capital social nos limites exigidos no certame, bem como considerando que é vedado a exigência de capital social integralizado, conforme Acórdão nº138/2024- TCU-Plenário, não resta qualquer mácula aos documentos de habilitação da empresa vencedora do certame, capaz de gerar uma inabilitação.

ACÓRDÃO Nº 138/2024 – TCU – Plenário

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de pavimentação, adequações de vias e implantação de ponte em Iturama/MG, viabilizadas por meio de contrato de repasse celebrado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e o aludido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Clélio Soares de Souza (651.981.586-15), presidente da comissão de licitação, e Hugo Henry Martins de Assis Soares (091.934.606-51), na condição de parecerista jurídico;

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis identificados no subitem anterior, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso II, do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Iturama/MG e à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. a não apresentação de orçamento estimado e dos critérios adequados para apresentação dos preços unitários e globais, assim como a não consideração das distorções causadas pela apresentação de propostas em datas-bases distintas ensejam em falhas graves ao processo licitatório, particularmente ao artigo 40 da Lei 8.666/1993.

9.4.2. é vedada a exigência de visita obrigatória ao local das obras, somente sendo cabível quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência de visita técnica sem o cumprimento dessas exigências é contrária à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.098/2019, 1.447/2015, 2.826/2014, todos do Plenário deste Tribunal;

9.4.3. a exigência de a visita ser realizada somente pelo responsável técnico da empresa está em desacordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 170/2018 e 2.672/2016, ambos do Plenário;

9.4.4. **a exigência de demonstração, por parte dos licitantes, de capital integralizado mínimo, correspondente a 10% do valor estimado para a respectiva licitação, como condição para participação dos certames, afronta o art. 31, §3º, da Lei 8.666/1993, que não exige a integralização do capital, a exemplo dos Acórdãos 1.101/2020 e 2.326/2019 do Plenário;**

9.5. notificar o Ministério das Cidades, o Município de Iturama/MG, a Caixa Econômica Federal e os responsáveis sobre o teor deste acórdão. 1. Processo TC 028.929/2022-5. 2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria. 3. Interessados/Responsáveis: 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador). 3.2. Responsáveis: Clélio Soares de Souza (651.981.586-15); Hugo Henry Martins de Assis Soares (091.934.606-51). 4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Município de Iturama/MG. 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana). 8. Representação legal: Daniel Ricardo Davi Sousa (OAB 94.229/MG) e outro.

5.3 QUANTO AO DESATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.3.1 Da análise realizada sobre o questionamento da recorrente, verifica-se que não houve a devida atenção aos documentos apresentados pela recorrida sobre a qualificação técnica, onde foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, notadamente no item 9.12.

“9.12.1. TÉCNICA OPERACIONAL (Empresa) 9.12.1.1. A empresa deverá apresentar Certidão de Registro da empresa emitida pelo CREA/PE, ou pelo CREA do local da sua sede, nos termos da legislação em vigor, estando este(s) devidamente atualizado(s). No caso de a empresa vencedora ser sediada fora do Estado de

Pernambuco deverá apresentar visto do CREA-PE no ato da assinatura do contrato; 9.12.1.2. Comprovação de aptidão da participante para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com os itens abaixo listados, através de um único atestado fornecido por empresa de direito público ou privado, emitido em favor da participante, comprobatório da capacitação técnicooperacional da empresa, demonstrando a aptidão da participante para desempenho das atividades consideradas de relevância técnica e valor significativo: (a) Comprovação de ter MONTADO, REALIZADO, PRODUZIDO e GERENCIADO evento de grande porte com área mínima de 4.000 m², mediante apresentação de ART do objeto executado: (i) Para fins de atendimento ao quantitativo acima exigido, não será admitido o somatório de atestados, na medida em que a execução sucessiva de captação em diversos eventos de pequeno porte não comprova a capacidade da empresa para execução de objeto destinado a grandes públicos. (ii) Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante em seu próprio nome, nem nenhum outro que não tenha se originado de contratação b) Atestados fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em nome da Empresa Licitante, acompanhado dos respectivos contratos, comprovando o desempenho de atividade pertinente de prospecção, intermediação e captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio, com valor igual ou superior a R\$ 492.350,21 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) para Eventos de características similares ao objeto desta Licitação, levando em consideração o valor total do objeto licitado, como forma de garantir a real qualificação das empresas participantes; i) O valor mínimo exigido neste subitem, tem como base de referência dezoito e meio por cento do valor inicialmente estimado para o ano de 2025. ii) Para fins de atendimento ao quantitativo acima exigido, não será admitido o somatório de atestados, na medida em que a execução sucessiva de captação em diversos eventos de pequeno porte não comprova a capacidade da empresa para execução de objeto destinado a grandes públicos. iii) Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante em seu próprio nome, nem nenhum outro que não tenha se originado de contratação. c) Comprovação da participante de possuir no seu quadro, profissional(ais) de nível superior ou técnico (ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO ELETRICISTA e TÉCNICO/ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO) registrado(s) no CREA ou outra entidade competente, detentor (es) de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica pela execução de serviço de características ao de parte objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) relativo(s) aos serviços de engenharia emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, obrigatoriamente pelos contratantes titulares dos serviços, deverão estar acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT. 9.12.2. TÉCNICO PROFISSIONAL: a) Comprovação da participante de possuir no seu quadro, na fase de habilitação, profissional(ais) de nível superior ou técnico (ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO ELETRICISTA e TÉCNICO/ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO) registrado(s) no CREA ou outra entidade competente, detentor

(es) de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de características ao de parte objeto da presente licitação, conforme serviços abaixo elencados. O(s) atestado(s) relativo(s) aos serviços de engenharia emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, obrigatoriamente pelos CONTRATANTES titulares dos serviços, deverão estar acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico - CAT, expedido(s) pelo(s) CREA(S) da(s) região (ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s). No(s) atestado(s) deverá (ão) estar contemplados os seguintes serviços de características semelhantes aos do objeto licitado."

5.3.2 Deste modo, considerando que a empresa apresentou CAT de execução de serviços, atestados de capacidade técnica e contratos realizados pela empresa para execução de serviços que possuem compatibilidade com o licitado, atendendo ao disposto no item 9.12.

5.3.3 É importante ressaltar que a Lei Federal nº14.133/21, em seu art.67, limita as exigências para a administração exigir dos participantes qualificação técnica, da seguinte forma:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

5.3.4 Deste modo, diante do atendimento aos requisitos previstos no art. 67, bem como sobre as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório, não existe óbice a manutenção da empresa vencedora do certame.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, quando da habilitação da empresa **G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA**, foram fundamentados nos ditames legais.



6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.3. Considerando os argumentos técnicos trazidos, conclui-se que a empresa **G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA**, permanece HABILITADA.

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro MANTÉM A DECISÃO que declarou a empresa inabilitada no Pregão Eletrônico nº 003/2025.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, terça-feira, 15 de abril de 2025.

Rogerson Silva Fonseca
Pregoeiro

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Objeto: CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO NO "PÁTIO DA MODA - SÃO JOÃO DA MODA DOS ANOS 2025 E 2026", NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE, para a Secretaria de Educação e Cultura do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE

Tipo de Licitação: "MAIOR OFERTA".

Processo Licitatório nº 008/2025 - Pregão Eletrônico nº 003/2025.

Recorrente:

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Recorrido:

G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, doravante denominada **Recorrente**, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento que declarou vencedora a empresa G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA.

1.2. A peça recursal foi anexada tempestivamente no dia 08 de abril de 2025, na plataforma do Banco Nacional de Compras (BNC).

2. DO RECURSO

2.1. A sistemática recursal então observada na Lei 14.133/2021 estabelece, no art. 165, o seguinte quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, considero tempestivo o presente recurso.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que a habilitou e declarou vencedora a empresa G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 003/2025, conforme transcrito abaixo:

A decisão, no presente caso, se configurou lesiva aos interesses da licitante MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, que se mostra irredutível com o julgamento proferido pelo Sr. Pregoeiro, que data vênua, deixou e observar o fiel cumprimento dos termos do edital, em especial quanto aos quesitos presentes nos itens de qualificação técnica e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA contidos no instrumento contraditório, proferindo julgamento que não respeitou o princípio da isonomia.

CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, com a convicção de que as razões recursais, pressupõe a modificação da decisão inicialmente proferida no dia 03/04/2025, requeremos que o douto Pregoeiro e a Autoridade Competente que: a) Seja modificado o julgamento inicial, DANDO PROVIEMTO AO MÉRITO, sem a necessidade de haja impetração de demanda judicial. Seja reconhecida a fumaça do bom direito. E

que pautada pelo exercício da autotutela, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, ratificado pela súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que vincula toda Administração Pública, DECLARE A INAABILITAÇÃO DA RECORRIDA, diante da constatação de que a licitante G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA, em especial pelo flagrante descumprimento do item 9.11.2.1.12 do edital. b) Que em seguida, seja dado continuidade, convocando os demais licitantes pela ordem classificação obtido na etapa de lances.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA – G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA

4.1 A recorrida se impõe contra os argumentos invocados pela recorrente alegando em síntese que:

A Recorrente sustenta que a empresa G2 Soluções em Eventos Ltda. não teria atendido ao disposto no item 9.11.2.1.12 do edital, que exige a comprovação de capital social integralizado correspondente a, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação, ou seja, R\$ 558.884,03. Entretanto, tal alegação não procede. A Recorrida comprovou documentalmente possuir capital social de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial, apresentada de forma tempestiva durante a fase de diligência aberta pela equipe de contratação, no prazo estabelecido, em 28 de março de 2025.

Quanto à qualificação técnica, a empresa Recorrida apresentou diversos atestados, tanto na fase de habilitação quanto por ocasião de diligência, todos eles emitidos por entes públicos e privados, comprovando a execução de eventos de porte e natureza compatíveis ou até superiores ao objeto do contrato, em conformidade com o edital.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise da peça recursal interpostas pela Recorrente.

5.2. QUANTO AO DESATENDIMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA RECORRIDA:

5.2.1. O subitem 9.11.2.1.12. determina:

9.11.2.1.12. Comprovação de possuir capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para o objeto da contratação. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida atualização para esta data por meio de índices oficiais.

5.2.2 Destarte, para análise dos argumentos trazidos pela recorrente é importante tecer que os atos administrativos celebrados por este pregoeiro são pautados de acordo com os princípios norteadores do processo licitatório esculpidos no art. 5º, da Lei Federal nº14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

5.2.3 Sobretudo, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

5.2.4 Nesse sentido, o pregoeiro na condução do certame deve obedecer as regras estabelecidas no instrumento convocatório. Diante disso, este pregoeiro identificou que a empresa não cumpriu com o requisito estabelecido no subitem 9.11.1.12.

5.2.5 Assim, o Instrumento Convocatório, definiu que a comprovação do Capital Social seria relativamente a data da apresentação da proposta.

5.2.6 Ademais, a Lei Federal nº14.133/21, em seu art.69, §4, estabelece que a exigência de comprovação de capital social mínimo deverá ser delimitado de acordo com o ESTIMADO da contratação, vejamos:

Art..69[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor **estimado da contratação**.

5.2.7 Na doutrina de *Marçal Justen Filho*, dispôs que a administração deve analisar o conjunto da proposta e não cada item isoladamente, tendo em vista que a contratação embora seja dividido o critério de julgamento, será executado em conjunto, vejamos:

Caberá à Administração verificar se o sujeito dispõe de condições econômico-financeiras para executar não apenas o objeto de cada item licitado, mas também os diversos itens tomados em seu conjunto. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 8.) (Grifamos.)

5. 2.8 Na mesma linha defendeu o Tribunal de Contas da União

“as licitantes devem ser alertadas de que, por ocasião da sessão do pregão (presencial ou eletrônico), após já ter vencido em pelo menos um lote, só poderão participar do lote subsequente se demonstrarem o cumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira não apenas para o lote em que venceu, mas também, cumulativamente, para o lote em que irá concorrer, sob pena de incorrer nas transgressões

previstas na legislação. (TCU, Acórdão nº 1.630/2009, Plenário, Rel. Augusto Sherman Cavalcanti, j. em 22.07.2009.) (Grifamos.)

5.2.9 Não obstante, a empresa recorrida apresentou em sede de diligência alteração contratual registrada na junta comercial com o aumento do capital social.

5.2.10 Ressalta-se ainda que a administração pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar excessos de formalismo, onde será mais prejudicial para a administração em razão do referido rigor.

5.2.11 Nesse sentido, a administração pública não pode renunciar a proposta mais vantajosa, quando a vencedora do certame demonstrou que possuía capital social de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e em seguida demonstra capital social de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).

5.2.12 A aceitação da diligência na forma acima é defendida pelos Tribunais, notadamente pelo Tribunal de Contas da União, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nas seguintes decisões.

Tribunal de Contas da União Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário “**a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**” (destacados).

5.2.13 No Acórdão nº 2443/2021 – Plenário, **o TCU avaliou a questão da apresentação de documento emitido posteriormente à data da sessão pública** de início do certame. Transcrevo a seguir trecho do voto condutor do referido Acórdão:

“No entanto, conforme anteriormente consignado na instrução da unidade técnica (peça 27) e Despacho que determinou a medida cautelar (peça 30) , entendo que a documentação trazida pela Empresa Delurb é apenas a **atestação de situação anterior ao certame**.

(...)

Nesse sentido, **apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021**, esta se refere a “participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido **nos serviços descritos a partir de 3/6/2020**, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” (peça 64, p. 2, grifo nosso), **portanto em momento anterior à realização do certame**.

(...)

Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa.” (destacados)

5. 2.14 Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, decidiu em situação semelhante:

TCE-PE

Acórdão nº1627/2023.

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÕES REPRESENTAÇÃO. DOS ELÉTRICAS. AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. As decisões do Tribunal de Contas da União têm prestigiado a adoção do **princípio do formalismo moderado, permitindo a juntada posterior de documentos de habilitação ausentes, desde que seja necessária para comprovar situações fáticas existentes à época exigida pelo edital da licitação** (Acórdãos TCU nºs 357 /2015, 119 /2016, 1.211/2021 e 2.443 /2021, todos do Plenário).

2. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021. (destacados).

5.2.15 Nesse sentido, considerando que a empresa comprovou de forma cabal em sede de diligência que possui capital social nos limites exigidos no certame, bem como considerando que é vedado a exigência de capital social integralizado, conforme Acórdão nº138/2024- TCU-Plenário, não resta qualquer mácula aos documentos de habilitação da empresa vencedora do certame, capaz de gerar uma inabilitação.

ACÓRDÃO Nº 138/2024 – TCU – Plenário

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de pavimentação, adequações de vias e implantação de ponte em Iturama/MG, viabilizadas por meio de contrato de repasse celebrado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e o aludido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Clélio Soares de Souza (651.981.586-15), presidente da comissão de licitação, e Hugo Henry Martins de Assis Soares (091.934.606-51), na condição de parecerista jurídico;

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis identificados no subitem anterior, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso II, do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Iturama/MG e à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. a não apresentação de orçamento estimado e dos critérios adequados para apresentação dos preços unitários e globais, assim como a não consideração das distorções causadas pela apresentação de propostas em datas-bases distintas ensejam em falhas graves ao processo licitatório, particularmente ao artigo 40 da Lei 8.666/1993.

9.4.2. é vedada a exigência de visita obrigatória ao local das obras, somente sendo cabível quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência de visita técnica sem o cumprimento dessas exigências é contrária à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.098/2019, 1.447/2015, 2.826/2014, todos do Plenário deste Tribunal;

9.4.3. a exigência de a visita ser realizada somente pelo responsável técnico da empresa está em desacordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 170/2018 e 2.672/2016, ambos do Plenário;

9.4.4. **a exigência de demonstração, por parte dos licitantes, de capital integralizado mínimo, correspondente a 10% do valor estimado para a respectiva licitação, como condição para participação dos certames, afronta o art. 31, §3º, da Lei 8.666/1993, que não exige a integralização do capital, a exemplo dos Acórdãos 1.101/2020 e 2.326/2019 do Plenário;**

9.5. notificar o Ministério das Cidades, o Município de Iturama/MG, a Caixa Econômica Federal e os responsáveis sobre o teor deste acórdão. 1. Processo TC 028.929/2022-5. 2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria. 3. Interessados/Responsáveis: 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador). 3.2. Responsáveis: Clélio Soares de Souza (651.981.586-15); Hugo Henry Martins de Assis Soares (091.934.606-51). 4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Município de Iturama/MG. 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana). 8. Representação legal: Daniel Ricardo Davi Sousa (OAB 94.229/MG) e outro.

5.3 QUANTO AO DESATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.3.1 Da análise realizada sobre o questionamento da recorrente, verifica-se que não houve a devida atenção aos documentos apresentados pela recorrida sobre a qualificação técnica, onde foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, notadamente no item 9.12.

"9.12.1. TÉCNICA OPERACIONAL (Empresa) 9.12.1.1. A empresa deverá apresentar Certidão de Registro da empresa emitida pelo CREA/PE, ou pelo CREA do local da sua sede, nos termos da legislação em vigor, estando este(s) devidamente atualizado(s). No caso de a empresa vencedora ser sediada fora do Estado de

Pernambuco deverá apresentar visto do CREA-PE no ato da assinatura do contrato; 9.12.1.2. Comprovação de aptidão da participante para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com os itens abaixo listados, através de um único atestado fornecido por empresa de direito público ou privado, emitido em favor da participante, comprobatório da capacitação técnicooperacional da empresa, demonstrando a aptidão da participante para desempenho das atividades consideradas de relevância técnica e valor significativo: (a) Comprovação de ter MONTADO, REALIZADO, PRODUZIDO e GERENCIADO evento de grande porte com área mínima de 4.000 m², mediante apresentação de ART do objeto executado: (i) Para fins de atendimento ao quantitativo acima exigido, não será admitido o somatório de atestados, na medida em que a execução sucessiva de captação em diversos eventos de pequeno porte não comprova a capacidade da empresa para execução de objeto destinado a grandes públicos. (ii) Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante em seu próprio nome, nem nenhum outro que não tenha se originado de contratação b) Atestados fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em nome da Empresa Licitante, acompanhado dos respectivos contratos, comprovando o desempenho de atividade pertinente de prospecção, intermediação e captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio, com valor igual ou superior a R\$ 492.350,21 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) para Eventos de características similares ao objeto desta Licitação, levando em consideração o valor total do objeto licitado, como forma de garantir a real qualificação das empresas participantes; i) O valor mínimo exigido neste subitem, tem como base de referência dezoito e meio por cento do valor inicialmente estimado para o ano de 2025. ii) Para fins de atendimento ao quantitativo acima exigido, não será admitido o somatório de atestados, na medida em que a execução sucessiva de captação em diversos eventos de pequeno porte não comprova a capacidade da empresa para execução de objeto destinado a grandes públicos. iii) Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante em seu próprio nome, nem nenhum outro que não tenha se originado de contratação. c) Comprovação da participante de possuir no seu quadro, profissional(ais) de nível superior ou técnico (ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO ELETRICISTA e TÉCNICO/ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO) registrado(s) no CREA ou outra entidade competente, detentor (es) de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica pela execução de serviço de características ao de parte objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) relativo(s) aos serviços de engenharia emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, obrigatoriamente pelos contratantes titulares dos serviços, deverão estar acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT. 9.12.2. TÉCNICO PROFISSIONAL: a) Comprovação da participante de possuir no seu quadro, na fase de habilitação, profissional(ais) de nível superior ou técnico (ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO ELETRICISTA e TÉCNICO/ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO) registrado(s) no CREA ou outra entidade competente, detentor

(es) de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de características ao de parte objeto da presente licitação, conforme serviços abaixo elencados. O(s) atestado(s) relativo(s) aos serviços de engenharia emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, obrigatoriamente pelos CONTRATANTES titulares dos serviços, deverão estar acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico - CAT, expedido(s) pelo(s) CREA(S) da(s) região (ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s). No(s) atestado(s) deverá (ão) estar contemplados os seguintes serviços de características semelhantes aos do objeto licitado."

5.3.2 Deste modo, considerando que a empresa apresentou CAT de execução de serviços, atestados de capacidade técnica e contratos realizados pela empresa para execução de serviços que possuem compatibilidade com o licitado, atendendo ao disposto no item 9.12.

5.3.3 É importante ressaltar que a Lei Federal nº14.133/21, em seu art.67, limita as exigências para a administração exigir dos participantes qualificação técnica, da seguinte forma:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

5.3.4 Deste modo, diante do atendimento aos requisitos previstos no art. 67, bem como sobre as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório, não existe óbice a manutenção da empresa vencedora do certame.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, quando da habilitação da empresa **G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA**, foram fundamentados nos ditames legais.

6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.3. Considerando os argumentos técnicos trazidos, conclui-se que a empresa **G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA**, permanece HABILITADA.

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro MANTÉM A DECISÃO que declarou a empresa inabilitada no Pregão Eletrônico nº 003/2025.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, terça-feira, 15 de abril de 2025.

Rogerson Silva Fonseca
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5BD6-11A8-4C0D-65AC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROGERSON SILVA FONSECA (CPF 386.XXX.XXX-72) em 15/04/2025 13:58:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santacruzdocapibaribe.1doc.com.br/verificacao/5BD6-11A8-4C0D-65AC>